



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 331/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet em redes sociais as sessões públicas das licitações e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica do Poder Público e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Frota (PSDB-SP)

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

I - RELATÓRIO

O PL 331/2021, de autoria do deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), determina que as sessões públicas de procedimentos de licitação de qualquer ente federativo deverão ser gravadas e transmitidas ao vivo. Nos termos do PL, todas as sessões realizadas no procedimento licitatório devem ser gravadas e transmitidas ao vivo, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666 de 1993 (que já está revogado pela Lei 14.133 de 2021).

O PL foi distribuído à CTASP e à CCJ. Não há apensos e não foram apresentadas emendas.

II - Voto do relator

O objetivo do projeto de lei é dar mais transparência ao procedimento de licitação. Quanto mais publicidade for dada às sessões deliberativas dos procedimentos licitatórios, maiores serão as chances das irregularidades serem percebidas e levadas ao conhecimento das autoridades competentes. O procedimento de licitação, como se sabe, é



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD218686639800>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 8 6 8 6 6 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

público, sendo públicas as audiências. Ocorre que, evidentemente, nem todas as pessoas possuem tempo para se deslocar e acompanhar ao vivo as audiências de uma licitação; ademais, com o avanço da tecnologia, que permite a transmissão e gravação de forma simples e barata, tal providência se torna desnecessária.

A tecnologia trouxe novos paradigmas para o princípio da publicidade. Autos de procedimentos licitatórios ou processos judiciais, que em tese sempre foram públicos - mas que dependiam, para consulta, de deslocamento a fóruns e repartições, sujeições a filas, possibilidade dos autos não estarem disponíveis para consulta (por conclusão ou carga, por exemplo) - mitigavam, na prática, a publicidade. Com o avanço da tecnologia, processos judiciais adotaram - e procedimentos licitatórios devem também adotar - autos eletrônicos, que podem ser consultados a qualquer momento, em qualquer fase do processo. No mais, diversos atos do Poder Judiciário, como sessões de julgamento e audiências são, cada vez mais, gravadas e transmitidas; não há motivo para que procedimentos administrativos do Poder Executivo (e dos outros Poderes, em sua competência atípica administrativa) não sejam também gravados e disponibilizados.

Uma célebre frase, atribuída a um juiz da Suprema Corte dos EUA - mas cuja autenticidade da atribuição ainda é dúbia - diz que "o melhor detergente é a luz do sol". De fato, quanto mais publicidade, mais fiscalização e, conseqüentemente, menos corrupção. Não somos ingênuos, é claro, de acreditar que um país com histórico de corrupção em licitação se tornará, da noite para o dia, um exemplo de probidade só por conta da gravação de um ato no procedimento de licitação. Não custa, porém, aumentar a transparência.

O projeto é meritório, portanto. No entanto, há uma questão a ser enfrentada: a Lei 8.666 de 1993, referida no PL, foi substituída pela Lei 14.133 de 2021. A Lei 14.133 de 2021 ainda não entrou totalmente em vigor, mas, quando entrar (em breve), revogará totalmente a Lei 8.666 de 1993.

Poder-se-ia pensar que esta CTASP deveria aprovar um substitutivo, aplicando as disposições do PL à Lei 14.133. Ocorre que há alguns entraves para isto. Primeiramente, há necessidade de correção na técnica legislativa utilizada no PL, em dois pontos, quais sejam, **(I)** a redação é falha (o art. 1º se confunde com uma ementa) e **(II)** a lei proposta ficaria esparsa no ordenamento jurídico, sendo muito mais atinente à organização lógica-sistemática do ordenamento que fosse feita uma alteração na Lei 14.133 de 2021. Ainda, a Lei 14.133 de 2021 já dispõe sobre gravação das audiências e outros atos. Com efeito, nos termos da Lei 14.133, as licitações serão feitas de modo virtual, sendo que somente excepcionalmente os atos serão feitos presencialmente (e, nestes casos, deve haver



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD218686639800>
CEP 70160-900 - Brasília - DF



* C D 2 1 8 6 8 6 6 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

gravação e juntada aos autos eletrônicos). Vejamos o art. 17 da lei 14.133 de 2021:

“Art. 17. (...)

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

(...)”

No entanto, acredita-se que é possível aproveitar o PL ora analisado e alterar a Lei 14.133 de 2021, a fim de aumentar ainda mais a publicidade, dispondo que, independentemente da licitação ser virtual ou presencial, as audiências serão gravadas, transmitidas, juntadas aos autos e disponibilizadas na internet para qualquer pessoa.

Assim, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 331 de 2021, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD218686639800>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 8 6 8 6 6 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet em redes sociais as sessões públicas das licitações e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet em redes sociais as sessões públicas das licitações e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica do Poder Público e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

.....

“§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada” (NR).

§2º-A. As sessões públicas das licitações, sejam elas feitas de modo virtual ou presencial, serão gravadas, devendo a gravação ser:

I - juntada aos autos imediatamente após o fim da sessão;

II - transmitida ao vivo pela internet;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/legis/assinatura-assinatura.camara.leg.br/CD218686639800>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 8 6 8 6 6 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

III - disponibilizada para qualquer pessoa, na íntegra, através da internet, independentemente de identificação de quem queira assisti-la”.

Art. 3º Revoga-se o §5º do art. 17 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
dep.kimkatguri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD218686639800>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 8 6 8 6 6 3 9 8 0 0 *